

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

DANIELA MARQUES DE MORAES

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

É com intensa satisfação que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) 'Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I' que, de forma virtual, mas, irmanada, reuniu os congressistas no II Encontro Virtual do Conpedi, denominado 'Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios?', durante os dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020. Reunidos em ambiente totalmente on-line, os pesquisadores tiveram oportunidade para debater suas temáticas jurídicas com profundidade e apurado senso crítico.

O que se relata nestes Anais e que o leitor agora tem em mãos é a parte mais significativa do que passamos nos últimos meses em plena pandemia, um ambiente social que estava sob a ameaça do Novo Coronavírus, ou seja, a pesquisa individual que desenvolvemos em meio às notícias de contaminação e de socorro às vítimas. Essa superação precisava ser destacada. Como afirmou Aldous Huxley, "Existe apenas um canto do universo que você pode ter certeza de aperfeiçoar, que é você mesmo." Com efeito, em cada mesa, em cada escritório, estavam jovens e maduros pesquisadores que se debruçavam para compor seus artigos, muitas vezes compartilhando em co-autoria (e também pelas plataformas on line) as correções e as discussões teóricas sobre o que viria a ser a submissão ao Conpedi.

Nesse GT, tivemos oportunidade de presenciar os relatos de diversas unidades da Federação, estávamos no Pará, no Rio Grande do Sul, no Distrito Federal, em Minas Gerais e tantas outras localidades para escutar sobre os Direitos Humanos. Os debates quase foram unânimes quanto ao avanço do capitalismo que avassala o Estado e sua sociedade, introduzindo a lógica mercantil, em vigorosa ameaça à dignidade humana.

Essa riqueza de ideias espalhou-se em temas de Direitos Humanos atinentes aos indígenas, à discriminação contra deficientes, à ressocialização e inclusão social dos apenados, às pessoas com transtorno mental e aos direitos sociais da população transexual e intersexual no País. Quanto ao papel do Estado na promoção dos Direitos Humanos foram trazidos os casos de Edward Snowden e Giulio Regeni. As discussões foram de extrema riqueza e alcançaram aspectos polêmicos como a união entre jusnaturalismo e positivismo para a concretização dos direitos humanos, as ações coletivas em face das empresas de cigarro, o papel da mídia digital e o direito humano à alimentação adequada. A temática da educação também emergiu

na discussão dos caminhos metodológicos para a compreensão da formação da educação em direitos humanos, além das ponderações sobre a legitimidade da defensoria pública em garantir o acesso à educação e promover a educação jurídica.

Em síntese, foram todas discussões dos Direitos Humanos sob olhares inovadores e de excelência acadêmica, que já tinham sido abalizadas pela seleção do double blind peer review e que se consagraram nas apresentações.

Deseja-se proveitosa leitura desse material e fica a esperança que os Direitos Humanos possam se efetivar progressivamente, pois que é irreversível a evolução humana.

Profa. Dra. Daniela Marques De Moraes

Profa. Dra. Joana Stelzer

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS E DIREITO À EDUCAÇÃO: A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA EM GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃO E PROMOVER A EDUCAÇÃO JURÍDICA

EDUCATION IN RIGHTS AND THE RIGHT TO EDUCATION: THE LEGITIMACY OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN GUARANTEEING ACCESS TO EDUCATION AND PROMOTING LEGAL EDUCATION

Tamara Brant Bambirra ¹

Resumo

Este artigo busca analisar a legitimidade institucional da Defensoria Pública, através de um estudo bibliográfico, valendo-se do método descritivo-analítico, em atuar como garantidora do acesso à educação e promotora da educação em direito, visto que trata-se de uma instituição pública com atribuição de promover o acesso à justiça aos hipossuficientes e aos vulneráveis. Foi possível constatar que a educação em direitos é um mecanismo de transformação social e de efetivação do acesso à justiça, bem como comprovou que a Defensoria Pública possui legitimidade para tutelar o direito à educação, bem como tem como dever promover a educação jurídica da população.

Palavras-chave: Defensoria pública, Educação, Direitos humanos, Educação jurídica, Educação em direitos

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the institutional legitimacy of the Public Defender's Office, through a bibliographic study, using the descriptive-analytical method, to act as guarantor of access to education and promoter of education in law, since it is a public institution with the task of promoting access to justice for the under-privileged and the vulnerable. It was possible to verify that education in rights is a mechanism of social transformation and effective access to justice, proving that the Public Defender's Office has legitimacy to protect the right to education, as well as its duty to promote the population's legal education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defender's office, Education, Human rights, Legal education, Rights education

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Hélder Câmara e mestranda na Universidade de Itáúna

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil o direito a educação foi reconhecido e resguardado pela Constituição Federal de 1988, esse direito é um fragmento dos direitos sociais, que tem como inspiração a busca pela igualdade entre as pessoas.

Segundo Tiago Fensterseifer, (2017, p. 240) o direito à educação é direito social por excelência, conforme art. 6º da Constituição Federal, e a Defensoria Pública brasileira é uma instituição garantidora dos direitos humanos e sociais dos necessitados.

É importante mencionar que existem também leis, além da Constituição Federal, que regulamentam o direito à educação, permitindo e resguardando o acesso à educação a todos os brasileiros, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

A educação além de ser um mecanismo que qualifica o cidadão ela também proporciona uma maior inclusão social, proporcionando a quem usufrui dela uma participação mais efetiva na sociedade.

Este trabalho visa compreender a conexão entre direito à educação, acesso a justiça e Defensoria Pública, busca ainda com essa pesquisa estudar a educação em direitos como uma atividade inerente ao ideal de justiça social, e ainda responder a indagação, qual o papel institucional da Defensoria Pública na promoção e garantia do direito à educação?

Sendo assim, será feito uma análise das funções e atribuições da Defensoria Pública, para que se possa averiguar sua legitimidade quanto instituição asseguradora da educação e promotora da educação jurídica para os necessitados. E posteriormente pretende-se ainda examinar a Defensoria Pública e sua legitimidade em ações coletivas para a defesa do direito à educação.

Pretende-se com este trabalho ainda demonstrar a legitimidade da Defensoria Pública em atuar como instituição garantidora do acesso à educação, bem como instituição reponsável pela promoção da educação em direito, visto que é notório que a população, sobretudo os hipossuficientes, precisam saber de seus direitos.

Busca-se com este estudo também esclarecer e evidenciar que o acesso à justiça está completamente relacionado com o acesso à educação em direitos, a Defensoria Pública e a assistência jurídica integral, sendo estes pontos fundamentais para efetividade dos direitos humanos. É de grande importância que os direitos humanos sejam compreendidos para serem aplicados ou cobrados, e essa compreensão se dá através da educação.

O presente estudo, trata-se de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, valeu-se do método descritivo-analítico, foi feita a partir do estudo de dispositivos legais, artigos e doutrinas para apresentar melhor reflexão sobre o tema central da presente pesquisa.

2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O DIREITO A EDUCAÇÃO

O direito a educação, conforme dito anteriormente, é um direito social, previsto no Capítulo 2º do Título II da Constituição, ou seja, trata-se também de um direito e garantia fundamental. Em termos legislativos, as diretrizes e bases da Educação estão sob competência privativa da União, daí sendo decorrente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Em contra partida, proporcionar meios de acesso à educação é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, é competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cumprindo ao ente federal a edição de normas gerais e a suplementação normativa aos Estados. Por fim aos Municípios foi reservado o papel de manter programas de ensino infantil e fundamental, (MAIA, SILVIO, TASSIGNY, 2017, p. 321-322).

O art. 6º da Constituição Federal, declara expressamente o direito à educação como direito social, pela primeira vez na história constitucional brasileira. A Constituição de 1988 atribuiu evidente importância à educação dando-lhe status de direito público subjetivo, conforme art. 208, § 1º.

Direito subjetivo, trata-se de direito exigível, se caracteriza por ser um atributo da pessoa. Este faz dos seus sujeitos titulares de poderes, obrigações e faculdades estabelecidas pela lei. Em outras palavras, o direito subjetivo é um poder ou domínio da vontade do homem, juridicamente protegida. É uma capacidade própria e de competência de terceiros (DUARTE, 2004, p. 114).

Sendo assim, a função de se prever de forma expressa na Constituição que um determinado direito é público subjetivo é afastar, definitivamente, interpretações minimalistas de que direitos sociais não podem ser acionáveis em juízo, nem gerar pretensões individuais. Trata-se assim de uma figura que vem reforçar o regime já existente, além de constituir uma baliza para a melhor compreensão dos direitos sociais, sob a prisma do seu potencial de efetividade (DUARTE, 2004, p. 117).

Percebe-se ainda no texto constitucional que uma seção foi destinada a tratar sobre a educação, arts. 205 a 214, na qual, conceitua a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação no trabalho (BRASIL, 1988).

Luís Roberto Barroso (2003, p. 69) assevera que se forem inexistentes ou insuficientes os recursos apresentados pelo ente estatal para que disponha do direito à educação para seu povo, é cabível a sua condenação para que construa uma escola ou mesmo que realize a matrícula do aluno em uma escola particular paga com o dinheiro público. A garantia do ensino fundamental claramente se situa como garantia ao mínimo existencial.

Destarte é importante enfatizar que, a educação segundo uma concepção constitucional, está relacionada ao desenvolvimento da pessoa e ao exercício da cidadania. Devemos ainda destacar que as normas constitucionais que a asseguram são de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

Praticamente dois anos depois da promulgação da Constituição Federal, surgiu uma lei de extrema relevância, a lei 8.069/90 que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como intuito promover a proteção integral. Uma das principais abordagens do ECA no que se trata ao direito à educação infantil foi a de responsabilização dos Municípios em atender a demanda, conforme disposições constitucionais, sendo que os Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais entidades da sociedade devem zelar pelo direito à educação (BRASIL, 1990).

Vislumbra-se assim, que o Executivo detém o poder de implementação de medidas potencialmente solucionadoras e transformadoras. O legislativo, por outro lado, em razão de sua faceta representativa, tem, em tese, a capacidade de adaptar com mais facilidade o quadro jurídico às aspirações democráticas. Contudo é essencial a integração dos dois referidos poderes para que se efetive com a eficácia esperada, o dinamismo das transformações necessárias de cumprimento do direito à educação, assim como a permanência democrática (FRANCO, 2005, p.186).

Percebe-se, por parte da sociedade, em muitas ocasiões o sentimento de luta e cobrança por mais presença do Estado nas realizações de atividades constitucionalmente obrigatórias. É paradoxal que no século XXI, ainda se tenha analfabetismo, fome, exclusão social, dentro de um Estado que se declara em Regime Democrático Constitucional. Todas as Injustiças cometidas ainda nos dias de hoje apresentam perigo para as instituições democráticas, de modo que é inaceitável que um regime constitucional não consiga determinar posicionamentos adequados de realizar uma sociedade democrática satisfatória (MAIA, SILVIO, TASSIGNY, 2017, p. 323).

A educação é um direito e uma garantia constitucional assegurado a todos, integra a dignidade da pessoa humana, devendo assim o Estado promover o seu pleno exercício, entretanto nem sempre existe essa efetivação. Isto posto, é importante destacar a necessidade da intervenção de órgãos públicos, que possuem legitimidade e capacidade para assegurar direitos individuais e coletivos, como a Defensoria Pública, para garantir a efetividade do direito à educação.

3 DIREITO A EDUCAÇÃO E DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública foi instituída pela Constituição de 1988, conforme art. 134 e inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Entretanto o cargo de defensor público enquanto carreira isolada, nasceu na década de 1950 no Estado do Rio de Janeiro através da Lei Estadual 2.188, de 21 de julho de 1954. Antes mesmo disso, no antigo Distrito Federal (sucedido pelo Estado Guanabara e pela atual capital do Rio de Janeiro), o “defensor público” era o estágio inicial da carreira de Procurador de Justiça, sucedido pelo “promoto público” e, por fim, finalizando a carreira como “procurador de justiça”, podendo-se assim afirmar que a Defensoria Pública possui garantia insitucional (FENSTERSEIFER, 2017, p. 240).

É incontestável que a Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços sociais, tanto que lhe foi atribuída a nomenclatura de Constituição-cidadã, haja visto a valorização dos direitos fundamentais por ela apresentados.

Nesse contexto Luís Roberto Barroso dispõe que:

a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para a tutela de interesses (BARROSO, 2009, p. 383).

O modelo constitucional de assistência jurídica, em razão da origem, portanto, mais se aproxima das Procuradorias de Justiça, hoje integrantes do Ministério Público, que da Advocacia Pública (antigo modelo paulista) ou da Advocacia Privada (antigo modelo amazonense da advocacia de ofício). Assim é possível afirmar que o defensor público é agente do sistema de justiça constitucional que promove justiça por defesa pública. Assim sendo, firmada a origem defensorial e sua vocação à promoção de justiça por defesa pública, evidencia-

se sua conexão com as perspectivas de legitimação do direito à educação (MAIA, SILVIO, TASSIGNY, 2017, p. 327).

Sendo assim, é importante destacar a legitimidade institucional da Defensoria Pública para buscar a garantia e efetivação dos direitos dos cidadãos, bem como a aplicabilidade e a eficácia de políticas públicas igualitárias e inclusivas. Constitui também atribuição da Defensoria Pública propor ação civil pública para tutelar direitos difusos de interesse coletivo dos vulneráveis, conforme ADI 3.943, no qual julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, e considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública em propor Ação Civil Pública. Seguindo os votos da relatora, ministra Cármen Lúcia, os ministros entenderam que o aumento de atribuições da instituição amplia o acesso à justiça.

Ementa:ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da defensoria pública para ajuizar ação cível pública (art. 5º, inc. II, da lei n. 7.347;1985, alterado pelo art. 2º da lei n 11.448,2007). Tutela de interesses transindividuais (coletivos *strito sensu* e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria Pública: instituição essencial à função jurisdicional. Acesso à justiça. Necessitado: definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5º, incs. XXXV,LXXIV,LXXVIII, da constituição da república. Inexistência de norma de exclusividade do ministério público para ajuizamento de ação civil pública. Ausência de prejuízo institucional do ministério público pelo reconhecimento da legitimidade da defensoria pública. Ação julgada improcedente (STF, ADI 3.943, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 07.05.2015, Acórdão eletrônico Dje-154, divulgação 05.08.2015, p.06.08.2015,g.n.).

Após a decisão supra do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça no dia 21 de outubro de 2015, realizou o julgamento dos embargos de divergência do recurso especial 1.192.577/RS, em que também era discutido a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizamento de tutelas coletivas, o ministro Raul Araújo Filho argumentou em seu voto que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com legitimidade para propositura de ações coletivas, a decisão foi unânime:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária. 2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no

processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).

5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ("Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública").

6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão. (EREsp 1192577/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015).

Também em 2015 o Supremo Tribunal de Justiça também por unanimidade dos votos negou provimento ao recurso extraordinário 733.433, no qual foi debatido o direito a educação quanto direito social difuso. O município de Belo Horizonte, autor do recurso extraordinário, é réu em ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais com o intuito de que o município mantenha o funcionamento da creches e escolas de educação infantil da rede municipal de ensino nos meses de dezembro e janeiro de forma contínua e ininterrupta. Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal sustentou a legitimidade da Defensoria Pública para tutelar o direito à educação, mas também reconheceu sua ampla legitimidade para a proteção dos direitos difusos, por meio de processos coletivos. O recurso extraordinário 733.433 teve repercussão geral reconhecida e atingiu 23 casos sobrestados.

Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994,

com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas (STF, RE 733433, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 04.11.2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito Dje-063, divulg. 06.04.2016, p. 07.04.2016)

O Superior Tribunal de Justiça tem provido revisitação ao tema e vem permitindo que a Defensoria Pública some esforços na conquista dos interesses difusos e coletivos, reconhecendo a possibilidade de atuar em ações coletivas em defesa do direito à educação, nesse sentido é relevante mencionar o trecho do voto do ministro Herman Benjamin no recurso especial 1.264.116/RS:

“[...] Por espelhar e traduzir exemplarmente as marcas identificadoras do Welfare State, que está baseado nos princípios da solidariedade , da dignidade da pessoa humana e da efetiva igualdade de oportunidades , inclusive de acesso à Justiça, a Defensoria Pública – instituição altruísta por excelência – é essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal.

Neste contexto vejamos o referido julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 13 DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI 7.347/85. PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI 11.448/07. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública contra regra em edital de processo seletivo de transferência voluntária da UFCSPA, ano 2009, que previu, como condição essencial para inscrição de interessados e critério de cálculo da ordem classificatória, a participação no Enem, exigindo nota média mínima. Sentença e acórdão negaram legitimação para agir à Defensoria. 2. O direito à educação, responsabilidade do Estado e da família (art. 205 da Constituição Federal), é garantia de natureza universal e de resultado, orientada ao "pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade" (art. 13, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 7 de julho de 1992), daí não poder sofrer limitação no plano do exercício, nem da implementação administrativa ou judicial. Ao juiz, mais do que a ninguém, compete zelar pela plena eficácia do direito à educação, sendo incompatível com essa sua essencial, nobre, indeclinável missão interpretar de maneira restritiva as normas que o asseguram nacional e internacionalmente. 3. É sólida a jurisprudência do STJ que admite possam os legitimados para a propositura de Ação Civil Pública proteger interesse individual homogêneo, mormente porque a educação, mote da presente discussão, é da Documento: 1430834 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/11/2015 Página 5 de 35 Superior Tribunal de Justiça máxima relevância no Estado Social, daí ser integral e incondicionalmente aplicável, nesse campo, o meio processual da Ação Civil Pública, que representa "contraposição à técnica tradicional de solução atomizada" de conflitos (REsp 1.225.010/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2011). 4. A Defensoria Pública, instituição altruísta por natureza, é essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal. A rigor, mormente em países de grande desigualdade social, em que a largas parcelas da população - aos pobres

sobretudo - nega-se acesso efetivo ao Judiciário, como ocorre infelizmente no Brasil, seria impróprio falar em verdadeiro Estado de Direito sem a existência de uma Defensoria Pública nacionalmente organizada, conhecida de todos e por todos respeitada, capaz de atender aos necessitados da maneira mais profissional e eficaz possível. 5. O direito à educação legitima a propositura da Ação Civil Pública, inclusive pela Defensoria Pública, cuja intervenção, na esfera dos interesses e direitos individuais homogêneos, não se limita às relações de consumo ou à salvaguarda da criança e do idoso. Ao certo, cabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo stricto sensu ou difuso, pois sua legitimidade ad causam, no essencial, não se guia pelas características ou perfil do objeto de tutela (critério objetivo), mas pela natureza ou status dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os necessitados (critério subjetivo). 6. "É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais" (REsp 1.106.515/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011). 7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública." (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012.).

Destarte, com fundamento no estudo dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir o reconhecimento e a legitimidade da atribuição institucional da Defensoria Pública de tutelar o acesso à educação aos necessitados e vulneráveis.

4 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

É presente nos diferentes ordenamentos jurídicos a proteção e reconhecimento dos direitos humanos no qual abarcam os direitos fundamentais, tendo o Estado e a sociedade o dever de garantir a efetivação desses direitos que são inerentes da natureza humana. Entretanto, frente as frequentes violações, se faz de grande importância os instrumentos jurídicos, políticos e sociais para assegurar o respeito aos direitos humanos. Este trabalho dará destaque a educação dentre estes instrumentos, visto que essa, possui uma função questionadora e reflexiva, promovendo assim uma maior conscientização a respeito dos direitos que lhes são intrínsecos.

Tanto as normas internacionais de proteção dos direitos humanos quanto a Constituição Federal de 1988 impõem ao Estado e ao cidadão a tarefa de educar (dever) e ser educado (direito) em direitos humanos e cidadania. Essa obrigação, que também é compartilhada com a sociedade e com a família, visa ao pleno desenvolvimento das pessoas e a melhoria nas

condições de vida. De fato não há ordem internacional justa, nem Estado de direito, quando os direitos humanos não são bem compreendidos e, conseqüentemente, aplicados. Somente com a colaboração de todos os participantes da sociedade e do Estado é que os direitos humanos e fundamentais alcançarão sua plena efetividade (MAZZUOLI, 2018, p.515).

A educação em direitos humanos oportuniza a construção de uma sociedade com sujeitos ativos, sujeitos estes que não aceitem passivamente os argumentos impostos a eles.

Conforme dito anteriormente a educação possibilita que a sociedade passe a questionar e refletir criticamente baseando-se em uma realidade histórica, social e cultural, na qual estão inseridos. Desse modo, esses sujeitos passam de meros expectadores e reprodutores a atores participativos e operantes, tornando-se agentes de transformação social.

Destarte, a educação em direitos humanos exige uma necessidade de dialogar, de troca de saberes, para que assim se possa ter uma compreensão mais ampla do mundo, como permeia os pensamentos de Paulo Freire:

Se, de um lado, não posso me adaptar ou me “converter” ao saber ingênuo dos grupos populares, de outro não posso (...) impor-lhes arrogantemente o meu saber como o verdadeiro. O diálogo em que se vai desafiando o grupo popular a pensar sua história social com a experiência igualmente social de sus membros, vai revelando a necessidade de superar certos saberes que, desnudados vão mostrando sua “incompetência” para explicar os fatos. (FREIRE, 1997, p. 32).

Sendo assim, a educação em direitos humanos proporciona a capacitação, o desenvolvimento das habilidades e a consciência crítica da sociedade, sendo a conscientização mencionada por Paulo Freire importante para a construção do sujeito social.

Através da educação em direitos humanos, o homem será consciente de qual é a sua atuação social, bem como saberá quais são os seus direitos, deixando assim de seguir a qualidade de reprodutor das ações do Estado. Ou seja, a educação em direitos humanos viabiliza a mudança, possibilita que o homem se torne o seu próprio condutor, utilizando a educação até mesmo como um instrumento de transformação social.

É importante destacar as palavras de André Franco Montoro (1998, p.22), que assevera que “não basta ensinar direitos humanos é preciso lutar pela sua efetividade, e acima de tudo, trabalhar pela criação de uma cultura prática desses direitos”. Esse ponto iremos debater adiante, ao abordarmos a Defensoria Pública como instituição promotora de educação em direitos.

A falta de uma cultura em direitos humanos destrói, pois, todo o referencial ético e principiológico conquistado ao longo desses vários anos, desde antes da proclamação da Declaração Universal de 1948, não obstante o alto preço pago por toda a sociedade

internacional para a consagração desses direitos, bem como para a sua efetiva positivação em diversos instrumentos internacionais. A tarefa de implementar os direitos humanos por meio da educação é dever de todos, do Estado e da sociedade. Somente com a conjugação desses esforços será possível construir uma “cultura de direitos humanos”, sobretudo no Brasil (MAZZUOLI, 2018, p.519-520).

A educação em direitos humanos deve ocorrer de forma que os princípios éticos sejam assimilados por todos os cidadãos em sua plenitude, passando a orientar as ações das gerações presentes e futuras, em busca da reconstrução dos direitos humanos e da cidadania no país. Somente dessa maneira é que o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos restarão completos e definitivamente assegurados, criando-se verdadeira cultura de direitos humanos entre nós (MAZZUOLI, 2018, p.521).

5 EDUCAÇÃO EM DIREITOS E DEFENSORIA PÚBLICA

A partir da criação da Defensoria Pública, e com o advento da Lei complementar federal 80/94, a defesa e tutela individual e coletiva dos hipossuficientes e necessitados passaram a ser uma função institucional. Posto isto, A Defensoria Pública tem o dever constitucional e legal de utilizar das múltiplas formas de ação, sendo elas judiciais ou extrajudiciais, tanto no âmbito individual quanto no coletivo, para garantir a efetividade do direito à educação, até mesmo com a propositura de ação civil pública, conforme já asseverado anteriormente.

Com o intuito de contextualizar o raciocínio que pretende-se desenvolver com este estudo é fundamental mencionar os dispositivos substanciais da LC 80/94, no que se trata da educação em direito e as atribuições institucionais da Defensoria Pública que foi alterada pela LC 132/09, que praticamente dobrou essas atribuições passando o rol de onze, para vinte, tipificadas no art. 4º da referida lei, sendo importante mencionar que o caput deste artigo assevera que este rol não impossibilita o reconhecimento de outras atribuições.

Ao analisarmos o art. 1º e art. 3º da LC 80/94, é possível entender que é salutífero o fato do rol mencionado posteriormente ser exemplificativo, dando brecha para outras possibilidades de atribuições, visto que o art. 1º da lei supra reconhece a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático e ainda como promotora dos Direitos Humanos, sendo essa efetividade também garantida pelo art. 3º, ao apresentar os objetivos da

Defensoria Pública, especificando com um destes, em seu inciso III, a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos (BRASIL, 1994).

Para as finalidades deste trabalho, é importante evidenciar que o art. 4º, inciso III, da LC 80/94 normatiza a educação em direitos como expressão do acesso à justiça, uma vez que o art. 134 da Constituição Federal já atribuía a Defensoria Pública o dever de prestar orientação jurídica. Nesse sentido vejamos o que dispões o art. 4º, III: “São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (BRASIL, 1994).

O inciso mencionado anteriormente, foi incluído pela LC 132/09 tendo grande relevância para este estudo, visto que ele evidenciou a discussão da distinção entre orientação jurídica e educação em direitos, além de direcionar a Defensoria Pública quando ao seu dever de promover educação em direito, posto que a lei era omissa nesse sentido.

É importante então diferenciarmos, brevemente, a orientação jurídica da educação em direitos, sendo que a primeira trata da atuação do defensor público de forma técnica-jurídica com a finalidade de proporcionar a solução de um conflito, ou seja, o defensor atuará como um profissional que diante de uma demanda jurídica, não necessariamente litigiosa, se empenhará para encontrar o melhor resultado jurídico para o assistido.

Entretanto a educação em direitos humanos trata-se da formação do cidadão, para que sejam capazes de fazer uma reflexão crítica e não sejam meros sujeitos passivos, vejamos os ensinamentos de Paulo Freire (1997, p.40): “Pobre do povo que aceita, passivamente, sem o mais mínimo sinal de inquietação, a notícia segundo a qual, em defesa de seus interesses, fica decretado que, nas terças-feiras, se começa a dizer boa-noite a partir das duas horas da tarde”

Sobre a temática educação em direitos, é importante analisar o disposto no terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH 3 (2006, p. 185):

A educação e a cultura em Direitos Humanos visam à formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. Como processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, seu objetivo é combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade.

Diante dos argumentos supra podemos concluir, que a conscientização e disseminação dos direitos humanos possibilita uma maior efetividade no acesso à justiça, facilitando e ampliando assim a efetividade da orientação jurídica prestada pela Defensoria Pública. O Defensor Público deve então dar voz a quem não costuma ter, e um dos seus propósitos deve

ser a transformação social, que será proporcionada e alcançada através de resultados práticos consideráveis.

Percebe-se, pois, que a falta de acesso à Justiça é um dos grandes obstáculos à constituição de uma cidadania robusta, o que torna imperativa a atuação do Estado no sentido de trazer tais indivíduos e grupos sociais para dentro do pacto social. A assistência jurídica integral e gratuita a tais pessoas, prestadas pela Defensoria Pública cumpre justamente esse papel. Por meio da tutela e promoção dos direitos dos vulneráveis, a instituição defensorial proporciona um quadro cominatório de maior igualdade, especialmente em questões atinentes aos direitos fundamentais e à dignidade dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis. Assegura aos mesmos, desse modo, o seu status político-jurídico de cidadão, o direito a ter direitos. Vê-se, assim, que a assistência jurídica gratuita igualmente possui inégavel dimensão político-democrática (GONZALEZ, 2017, p.114).

Por tanto, um papel importantíssimo que precisa ser desempenhado pelos programas de assistência jurídica aos pobres diz respeito à promoção de esforços no sentido de proporcionar educação jurídica para a comunidade. O efeito multiplicador desse tipo de trabalho é enorme, e por isso, contribui eficazmente para assegurar o respeito aos direitos das pessoas pobres, evitando-se o surgimento de conflitos que venham aumentar ainda mais a sobrecarga do trabalho da representação judicial que é sempre muito dispendioso (ALVES 2006, p.131)

Sendo assim, uma vez que os defensores públicos devem agir para além da assistência judiciária, evidencia-se que são, naquilo referente à educação em direitos humanos, cidadania e na ordem jurídica, legítimos agentes políticos potencialmente capazes de efetivarem uma transformação social, especialmente, através da educação em direitos da população (GALLIEZ, 2010, p.95-97).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação, conforme observado neste trabalho, trata-se de um direito fundamental, amparado por normas nacionais e internacionais e figura dentro do rol dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a educação como um direito de todos os cidadãos, e estabele a educação, no art. 6,^o como direito social, e ainda reintera em seu art. 205 como dever do Estado a sua promoção, bem como inovou ao declarar a educação como direito público subjetivo.

Evidenciou-se neste trabalho que o direito à educação é de responsabilidade do poder público, que deve promover políticas públicas relacionadas ao acesso à educação, e ainda deve exercer a função de proteção e fiscalização desse direito, motivo pelo qual as instituições do poder público têm o dever de garantir os direitos dos cidadãos. Sendo assim, a garantia do direito à educação é uma atribuição de todos os entes federados do Estado brasileiro.

Em síntese, pode-se concluir com o presente estudo, que a Defensoria Pública é instituição constitucionalmente incumbida da tutela dos necessitados e dos direitos humanos (art. 134, CRFB/1988), encontrando sua origem próxima na procuratura de justiça via defesa pública no antigo Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual 2.188, de 21.07.1954), dentro da estrutura da Procuradoria Geral de Justiça, dividindo o referido palco institucional com a acusação pública, via promotores (MAIA, SILVIO, TASSIGNY, 2017, p. 338).

Restou evidente que a instituição Defensoria Pública ainda precisa refletir em como aplicar a educação jurídica popular, entretanto deve aplicá-la, não podendo ser deixada de lado, no plano de mero voluntariado de um ou outro defensor público.

O art. 1º da LC 80/94 reconhece a Defensoria Pública, conforme mencionado anteriormente, como expressão e instrumento do regime democrático, ou seja, a Defensoria Pública pode ser considerada como uma manifestação da democracia, e nesse mesmo sentido, a educação em direitos deve ser conceituada como uma manifestação do acesso à justiça.

Sendo assim é fundamental que a Defensoria Pública, que é uma instituição responsável pela tutela dos vulneráveis e necessitados, e por este fato convive frequentemente com estes hipossuficientes aprendendo e entendendo as suas necessidades básicas e cotidianas, tem então o dever e a atribuição institucional de contribuir de forma eficaz para que a população possua o conhecimento de seus direitos, para que assim possa exercer um efetivo acesso à justiça, e lutar pelos seus direitos, já que direito é conquista de todos, e deve ser exercido e garantido a todos. Sendo importante que a Defensoria Pública ensine a população a se defender e não apenas a defender.

Também se evidenciou que a educação em direitos da população não deve ser reduzida a literal interpretação da Constituição Federal e das Leis, educar em direitos representa informar as pessoas para que compreendam e tentem resolver seus conflitos. Até mesmo em situações que se trata de direitos humanos, uma vez que a educação é um direito humano fundamental para a compreensão e o exercício de diversos outros direitos.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos! Assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** Saraiva, São Paulo, 2009.

BARROSSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2015.

BRASIL. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Julgada com unanimidade no STJ legitimidade da Defensoria para propor tutelas coletivas.** Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=24892>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, n. 8.069 de 13 jul. 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 03 jul. 2020.

BRASIL. **Lei complementar n. 132 de 07 out. 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art2>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. **Lei complementar n. 80 de 12 jan 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação, n. 9.394, de 20 nov 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 03 jul. 2020.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em: <<http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH3.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em RESP. 1.192.577, Rio Grande do Sul.** Relator Ministro Laurita Vaz. Publicado em 13 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-propor-acp-defesa.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.943, Distrito Federal.** Relator Ministro Cármen Lúcia. Publicado em 07 maio. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Defensoria pode propor ação civil pública na defesa de interesses difusos.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303258>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário julga constitucional legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291085>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 733.433, Minas Gerais**. Relator Ministro Dias Toffoli. Publicado em 07 abr. 2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4362356&numeroProcesso=733433&classeProcesso=RE&numeroTema=607>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

DUARTE, Clarice Seixas. **Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais**. São Paulo: Fundação Sead, 2004.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Desenvolvimento da civilização material no Brasil**. 3ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**. 34ª edição. São Paulo: Cortez, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 24ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONZÁLEZ, Pedro. A dimensão político-democrática do acesso à justiça e da assistência jurídica gratuita. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

MONTORO, André Franco. Cultura dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Mario Luiza, PAZZOLI, Fafayette. **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 1998.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TASSIGNY, Mônica Mota; MAIA, Maurilio Casas; SILVIO, Solange Almeida Holanda. **O direito a educação e a defensoria pública: legitimidade coletiva, educação em direitos e educação jurídica**. vol. 984. Ano 106. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.